

**INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO – IDP
ESCOLA DE DIREITO DE BRASÍLIA – EDB
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

FLAVIA MARIA ALVES CAETANO

**O BRASIL, A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO
UMA ANÁLISE COMPARADA SOBRE A PRESENÇA DE SÍMBOLOS
RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

**BRASÍLIA
JUNHO 2016**

FLAVIA MARIA ALVES CAETANO

**O BRASIL, A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO
UMA ANÁLISE COMPARADA SOBRE A PRESENÇA DE SÍMBOLOS
RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Trabalho de Graduação apresentado ao
Curso de Graduação em Direito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito

Orientador: Prof. Dr. André Rufino

**BRASÍLIA
JUNHO 2016**

FLAVIA MARIA ALVES CAETANO

**O BRASIL, A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO
UMA ANÁLISE COMPARADA SOBRE A PRESENÇA DE SÍMBOLOS
RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Trabalho de Graduação apresentado ao
Curso de Graduação em Direito para a
obtenção do título de Bacharel em Direito

Brasília, 20 de junho de 2016

Prof. Dr. André Rufino
Professor Orientador

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

**O BRASIL, A LIBERDADE RELIGIOSA E O ESTADO LAICO
UMA ANÁLISE COMPARADA SOBRE A PRESENÇA DE SÍMBOLOS
RELIGIOSOS EM ESPAÇOS PÚBLICOS**

Flávia Maria Alves Caetano

SUMÁRIO: Introdução 1. Análise Conceitual. 2. Os Casos Brasileiros 2.1. Mandado de Segurança Nº 13.405-0, TJ-SP (1991) 2.2 Pedidos de Providências 1344, 1345, 1346, 1362, cnj (2007) 2.3 Ação Civil Pública nº 2009.61.00.017.604-0, TRF-SP (2012) 2.4 Processo Administrativo nº 0139-11/000348-0, TJ-RS (2012) 2.5 Conclusões acerca dos Casos Brasileiros 3. Contribuição norte-americana 3.1.1 A Teoria Separacionista 3.1.2 A Teoria da Neutralidade 3.1.3 A Teoria da Acomodação ou da Equidade 3.2 Os Testes da Cláusula do Estabelecimento 3.2.1 O Teste *Lemon* 3.2.2 O Teste da Coerção 3.2.3 O Teste do Endosso 4. Aplicação dos Testes no Caso Brasileiro 4.1 Teste da Coerção Aplicado 4.2 Teste *Lemon* aplicado 4.3 Teste do Endosso Aplicado Conclusão Referências.

RESUMO: Há, na sociedade contemporânea, relevante debate sobre os limites da interação entre o Estado e as instituições religiosas. Nesse contexto, levantam-se questionamentos sobre a presença de símbolos religiosos em ambientes públicos, frente aos princípios da liberdade religiosa e da laicidade do Estado. Este trabalho visa a analisar a constitucionalidade de crucifixos nos tribunais brasileiros. Para esse fim, far-se-á uso de uma análise comparada entre a jurisprudência e doutrina estadunidense e a realidade brasileira. A comparação é viabilizada pelo fato de ambos os países possuírem forte influência religiosa em suas sociedades, especialmente quando se considera sua formação histórica cristã. Além disso, é marcante o maior desenvolvimento da jurisprudência norte-americana sobre o tema, destacando-se a existência de testes criados pela suprema corte desse país para facilitar uma abordagem mais objetiva dos casos relacionados.

Palavras-chave: Estado laico. Liberdade religiosa. Cláusula do estabelecimento. Primeira emenda.

ABSTRACT: There is, in contemporary society, a relevant debate about the limits of interaction between the State and religious institutions. In this context, questions arise about the presence of religious symbols in public places, especially when considering the principles of religious freedom and the secular nature of the State. This paper aims to examine the constitutionality of crucifixes in the Brazilian courts. To this end, it will compare the Brazilian reality to the American jurisprudence and its doctrine. The comparison is made possible by the fact that religion was very important in shaping both countries' societies. Moreover, there is a clear gap between the Brazilian and American jurisprudences on the subject, as shown by the existence of tests created by the Supreme Court to facilitate a more objective approach to the Establishment Clause.

Keyword: Secular state. Freedom of religion. Establishment clause. First Amendment.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva tratar da exposição de objetos de cunho religioso em propriedades públicas, principalmente tribunais, no contexto de um Estado laico e plural. Sarmiento (2007) nota que a prática de exposição de crucifixos em tribunais é antiga e disseminada, ocorrendo, inclusive, no Supremo Tribunal Federal.

O tema possui relevância na sociedade contemporânea plural, mas ainda não foi tratado no Supremo Tribunal Federal e, por esse motivo, uma abordagem comparativa contribui para o seu desenvolvimento no âmbito da academia brasileira.

Pode-se sintetizar o problema a ser abordado no presente trabalho da seguinte forma: em que medida deve-se ou não limitar a presença de símbolos religiosos em propriedades públicas para se proteger a laicidade do Estado?

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha se pronunciado especificamente sobre a exibição de símbolos religiosos em órgãos públicos, deve-se destacar, no contexto da jurisprudência constitucional sobre a liberdade religiosa, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.076-5/Acre, em que foi abordada a constitucionalidade da referência a Deus que consta no preâmbulo da Constituição Federal.

Sarmiento (2007) destaca que a jurisprudência internacional sobre a validade do uso de símbolos religiosos pelo Estado é ampla, referindo-se a dois conhecidos casos do Tribunal Constitucional Alemão, em que se apontou a inconstitucionalidade da presença de crucifixos em salas de aula do ensino público fundamental.

Specie e Severo (2013), por sua vez, fazem uma análise comparativa entre a evolução do tema na Itália e no Brasil, dando enfoque ao caso Lautsi, ocorrido em 2002, em que uma cidadã italiana requereu a remoção dos crucifixos da escola pública onde seus filhos estudavam.

O caso foi levado à Corte de Estrasburgo que, em sua decisão final, aceitou o argumento de defesa do governo italiano, afastando o significado religioso do crucifixo e atribuindo-lhe significado cultural, relacionado à história e à tradição do país.

Neste artigo, ambiciona-se contribuir para o estado da arte por meio da análise aprofundada da jurisprudência norte-americana, frequentemente citada pela

doutrina e pela jurisprudência brasileira, mas cuja abordagem, até agora, foi feita de forma relativamente superficial. Conforme será explicitado no desenvolvimento do trabalho, acredita-se que os critérios adotados pela jurisprudência americana podem contribuir para o aprofundamento do assunto no Brasil.

Os Estados Unidos foram escolhidos, pois a sua origem, tanto quanto a do Brasil, tem forte influência religiosa. As raízes culturais de ambos os países se inspira na religião cristã e, por esse motivo, a presença de símbolos religiosos é vasta nos dois países. Assim, o Brasil e os Estado Unidos compartilham de uma formação histórica cristã comum, podendo ser feita uma análise comparativa do tema entre eles.

A relevância social do tema advém da importância da liberdade religiosa na construção da sociedade brasileira e é ressaltada em um contexto em que se busca estabelecer, de forma clara, os limites da separação entre Estado e religião, devido à crescente participação das diversas parcelas da sociedade na vida política do país.

Devido à influência histórica da religião cristã na construção social do país, ícones religiosos que a representam são predominantes, afetando diversos aspectos da vida social e política brasileira. Entre esses símbolos, podem-se citar a exibição de imagens de santos, em praças públicas, e da cruz, em órgãos públicos, como no Supremo Tribunal Federal, no Superior Tribunal de Justiça e nos diversos Tribunais de Justiça. Conforme presente no Censo Demográfico 2010:

Desde o primeiro recenseamento de âmbito nacional até a década de 1970, o perfil religioso da população brasileira manteve como aspecto principal a hegemonia da filiação à religião católica apostólica romana, característica herdada do processo histórico de colonização do País e do atributo estabelecido de religião oficial do Estado até a Constituição da República de 1891. As demais religiões praticadas no Brasil, resultantes dos vários grupos constitutivos da população, tinham contingentes significativamente menores.

Se, por um lado, a Constituição Federal garante, no art. 5º, inciso VI, a liberdade religiosa e a proteção ao seu exercício. Por outro lado, em seu art. 19, incisos I e III, assegura o princípio do Estado laico, o que impõe ao Estado a obrigação de não dar preferências a um credo específico.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público.

[...]

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Dessa forma, busca-se avaliar em que medida se deve ou não limitar a presença de símbolos religiosos em propriedades públicas, visto que, possivelmente, essas manifestações ofenderiam a laicidade do Estado e a liberdade religiosa. Para estudar essa questão, faz-se uso do Direito Comparado, analisando, principalmente, a jurisprudência e a doutrina norte-americana sobre o assunto.

A hipótese do trabalho é que essas imagens não ofenderiam os princípios constitucionais do país, pois não estariam impondo uma religião para os cidadãos, mas sim refletindo a cultura e história de um povo. O Brasil passou de Estado confessional a Estado laico, mas não a Estado hostil à religião. A Constituição atual, por exemplo, foi promulgada “sob a proteção de Deus” e admite a liberdade religiosa.

Em termos da organização do trabalho a ser realizado, pretende-se dividi-lo em quatro seções, além da introdução e da conclusão.

Na primeira, far-se-á uma exposição conceitual das questões constitucionais a serem tratadas e dos conceitos a serem desenvolvidos. Na segunda, será apresentada a jurisprudência brasileira sobre o tema. Na terceira, apontar-se-á a possível contribuição norte-americana ao caso brasileiro. Na quarta, far-se-á uma aplicação dos testes desenvolvidos nos Estados Unidos nos casos brasileiros.

Por fim, na conclusão, com base no que foi desenvolvido nas seções anteriores, pretende-se analisar a viabilidade do debate no âmbito brasileiro e buscar as conclusões sobre a temática abordada.

Desse modo, no desenvolvimento do trabalho, será feito uso da metodologia dogmática instrumental que utiliza legislação, doutrina e jurisprudência para analisar a constitucionalidade da exposição dos símbolos religiosos, levando em conta o sistema como um todo, e do direito comparado.

Algumas categorias teóricas importantes para sustentar a hipótese são: Estado laico, liberdade religiosa, Cláusula do Estabelecimento (Establishment Cause) e Primeira Emenda (First Amendment).

Embora seja possível realizar uma reconstituição histórica da evolução da liberdade religiosa no Brasil e do desenvolvimento do conceito de Estado laico no país, considera-se que dedicar grande espaço para essa abordagem cronológica, que já foi realizada por outros autores, como Jorge e Neto (2013) e Specie e Severo (2013), seria pouco produtiva para o desenvolvimento da temática principal.

1. ESTADO LAICO E LIBERDADE RELIGIOSA

Estados laicos são aqueles que não adotam nenhuma religião oficial específica, mas que respeitam a prática da religião por parte de seus cidadãos, que podem seguir aquela que bem entenderem ou que podem não adotar religião alguma. Outra abordagem possível para o conceito de Estado laico é que, além de não adotar uma religião oficial, ele não pode favorecer uma religião sobre as demais. Conforme ensina Lafer (2009, p. 226): “em um Estado laico, as normas religiosas das diversas confissões são conselhos dirigidos aos seus fiéis e não comandos para toda a sociedade”.

Mendes, e Branco, em outra definição, afirmam:

A laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé. Não impede a colaboração com confissões religiosas, para o interesse público (CF, art. 19, I). A sistemática constitucional acolhe, mesmo, expressamente, ação conjunta dos Poderes Públicos no âmbito de cultos religiosos, como é o caso da extensão de efeitos civis ao casamento religioso. Nesse sentido, não há embaraço – ao contrário, parecem bem-vindas, como ocorre em tantos outros países – a iniciativa como a celebração de concordata com a Santa Sé, para a fixação de termos de relacionamento entre tal pessoa de direito internacional e o país, tendo em vista a missão religiosa da Igreja de propiciar o bem integral do indivíduo, coincidente com o objetivo da República de “promover o bem de todos” (art. 3º, IV, da CF). Seria erro grosseiro confundir acordos dessa ordem, em que se garantem meios eficazes para o desempenho da missão religiosa da Igreja, com a aliança vedada pelo art. 19, I, da Constituição. A aliança que o constituinte repudia é aquela que inviabiliza a própria liberdade de crença, assegurada no art. 5º, VI, da Carta, por impedir que outras confissões religiosas atuem livremente no País. (2012, p. 363)

Aliás, a propósito da concordata celebrada entre o governo brasileiro e a Santa Sé, em 2008, alguns juristas logo vislumbraram ofensa ao estado laico,

todavia, no mesmo sentido apresentado por Mendes e Branco acima, demonstra Carletti (2012, p.15), que não há nenhuma inconstitucionalidade nesse acordo, pois os críticos esquecem-se que: 1º) O Brasil é um Estado laico, mas não um Estado hostil à religião; 2º) O Vaticano é um Estado soberano, com o qual o Brasil mantém relações diplomáticas; 3º) A concordata em nada fere os ditames da Constituição, já que não prejudica nenhuma outra religião específica, mas apenas assegura os direitos da Igreja Católica de atuar no Brasil, observado o ordenamento jurídico brasileiro, tal como já consagrado na Carta Magna; 4º) A concordata prevê direitos e deveres recíprocos entre as Altas Partes Contratantes; 5º) Trata-se, portanto, “de um ato diplomático em todos os efeitos”.

Jorge e Neto (2013) distinguem o laicismo, o ateísmo, o agnosticismo e o ceticismo. O primeiro é a doutrina defensora da separação ente a Igreja o Estado. O segundo é a negação da existência de qualquer ser divino. O terceiro é a corrente filosófica que repugna o conhecimento de objetos que estejam fora dos limites da ciência. O quarto é a doutrina filosófica segundo a qual não é possível conhecer a verdade.

Adotando esta separação, pode-se definir que o laicismo é o princípio constitucional que deve ser defendido, tendo sido uma das principais conquistas das Revoluções Burguesas, no século XIX. Os demais, assim como o teísmo, são posturas filosófico-religiosas que, embora tenham espaço na sociedade plural que se objetiva construir, não podem ser adotados pelo Estado como posicionamento oficial, sob pena de violar o princípio do Estado laico e de restringir, indevidamente, o pluralismo social.

Liberdade religiosa pode ser definida como a prerrogativa do cidadão de seguir a religião que bem quiser, ou não seguir nenhuma, sem que possa ser prejudicado ou beneficiado por isso pelo Estado. Explicitando esse conceito, Silva afirma:

Na liberdade de crença entra a liberdade de escolha da religião, a liberdade de aderir a qualquer seita religiosa, a liberdade (ou o direito) de mudar de religião, mas também compreende a liberdade de não aderir a religião alguma, assim como a liberdade de descrença, a liberdade de ser ateu e de exprimir o livre agnosticismo. Mas não compreende a liberdade de embarçar o livre exercício de qualquer religião, de qualquer crença, pois também a liberdade de alguém vai até onde não prejudique a liberdade dos outros. (2002, p. 248)

Jorge e Neto (2013), adotando outra perspectiva, afirmam que a concepção de que a liberdade religiosa está ligada apenas à prerrogativa individual

de acreditar ou não na existência de uma divindade, professando a respectiva fé, é reducionista.

Para os autores, deve-se dividir o princípio da liberdade religiosa em três vertentes. A liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa.

A liberdade de crença, presente no art. 5º, VI, da Constituição Federal, possui um desdobramento positivo e um negativo, pois garante ao indivíduo a liberdade de crer naquilo que satisfaça suas necessidades espirituais e, também, de não crer em nada.

Amparada pelo mesmo dispositivo constitucional, a liberdade de culto protege os ritos religiosos, pouco importando o meio escolhido, desde que não recaia a opção em espécie que ofenda a incolumidade física ou que viole o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Em relação à liberdade de culto, os autores observam, ainda, que, conforme a doutrina constitucionalista, não se pode interpretar essa liberdade de forma absoluta, submetendo esse dispositivo, por exemplo, à clausula do interesse público, a depender do caso concreto.

Por fim, a liberdade de organização religiosa, conforme os autores “tem o direito de conferir à pessoa, ao grupo, o direito de criar segmento religioso”. Apesar de críticas fundamentadas na exploração de incautos com base nesse dispositivo, por meio de dízimos, por exemplo, os autores defendem que não é o fato de uma liberdade estar sendo contingencialmente abusada que justifica sua extinção.

Relacionando os dois princípios, Sarmento afirma que:

O princípio do Estado laico pode ser diretamente relacionado a dois direitos fundamentais que gozam de máxima importância na escala dos valores constitucionais: liberdade de religião e igualdade. Em relação ao primeiro, a laicidade caracteriza-se como uma verdadeira garantia institucional da liberdade religiosa individual. Isto porque, a promiscuidade entre os poderes públicos e qualquer credo religioso, por ela interdita, ao sinalizar o endosso estatal de doutrinas de fé, pode representar uma coerção, ainda que de caráter psicológico, sobre os que não professam aquela religião.

[...]

Por outro lado, a existência de uma relação direta entre o mandamento de laicidade do Estado e o princípio da igualdade é também inequívoca. Em uma sociedade pluralista como a brasileira, em que convivem pessoas das mais variadas crenças e afiliações religiosas, bem como indivíduos que não professam nenhum credo, a laicidade converte-se em instrumento

indispensável para possibilitar o tratamento de todos com o mesmo respeito e consideração. Neste contexto de pluralismo religioso, o endosso pelo Estado de qualquer posicionamento religioso implica, necessariamente, em injustificado tratamento desfavorecido em relação àqueles que não abraçam o credo privilegiado, que são levados a considerar-se como “cidadãos de segunda classe”. Tais pessoas, como membros da comunidade política, são forçadas a se submeterem ao poder heterônomo do Estado, e este, sempre que é exercido com base em valores e dogmas religiosos, representa uma inaceitável violência contra os que não os professam (2007).

A primeira emenda (First Amendment) à constituição norte-americana afirma que:

Congress shall make no law respecting an establishment of religion, or prohibiting the free exercise thereof; or abridging the freedom of speech, or of the press; or the right of the people peaceably to assemble, and to petition the government for a redress of grievances.

Cintra, traduz o teor da Primeira Emenda da seguinte forma:

O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de religião, ou proibindo o livre exercício dela; ou restringindo a liberdade de fala, ou da imprensa; ou o direito do povo de associar-se pacificamente, e de peticionar ao Governo para o remédio de reclamações. (2014, p.35)

A Cláusula do Estabelecimento (Establishment Clause) é a primeira das declarações da Primeira Emenda, qual seja “O Congresso não fará nenhuma lei a respeito do estabelecimento de religião, ou proibindo o livre exercício dela”. Observa-se que a Cláusula do Estabelecimento inclui a Cláusula do Livre Exercício (Free Exercise Clause), a qual garante a liberdade individual frente a tentativas de o Governo limitar as práticas religiosas.

O conteúdo da Cláusula do Estabelecimento equivale ao princípio do Estado laico, consagrado no Brasil, no art. 19, da Constituição Federal. A cláusula não apenas proíbe o governo de estabelecer uma religião oficial, mas também não permite que se realizem ações governamentais que favoreçam uma religião sobre outra.

2. OS CASOS BRASILEIROS

Serão tratados os casos em que já houve decisões sobre a presença de símbolos religiosos nos tribunais.

Primeiramente, o Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou mandado de segurança contra ato que determinava a remoção de símbolos religiosos da casa legislativa do estado. O processo referente a esse caso aguarda julgamento da apelação no Tribunal Regional federal da 3ª Região.

Há, também, decisão do CNJ que defendeu que a manutenção dos símbolos estaria de acordo com os interesses sociais.

Posteriormente, foi proferida sentença pela Justiça federal de São Paulo, rejeitando pedido do Ministério Público Federal para a retirada dos símbolos religiosos dos prédios públicos.

Por fim, há o julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que determinou a retirada de todos os símbolos religiosos de prédios do Poder Judiciário desse estado.

Deve-se fazer menção à decisão do Desembargador Luiz Zveiter, que, ao assumir a presidência do TJ-RJ, em 2009, determinou a retirada dos crucifixos espalhados pela corte e desativou a capela, conforme relatado por Ito (2009).

2.1. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.405-0, TJ-SP (1991)

Em 1991, foi impetrado por Antônio Carlos de Campos Machado mandado de segurança contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do estado de São Paulo, que determinou a retirada dos símbolos religiosos da casa.

Segue a ementa da decisão, conforme exposta no voto do Conselheiro Oscar Argollo, em seu voto no CNJ, em 2007:

Ementa: Mandado de Segurança – Autoridade coatora – Presidente da Assembléia Legislativa do Estado – Retirada de crucifixo da sala da Presidência da Assembléia, sem aquiescência dos deputados – Alegação de violação ao disposto no artigo 5º, inciso VI da Constituição da República – Inadmissibilidade – Hipótese em que a atitude do Presidente da Assembléia é inócua para violentar a garantia constitucional, eis que a aludida sala não é local de culto religioso – Carência decretada. Na hipótese, não ficou demonstrado que a presença ou não de crucifixo na parede seja condição para o exercício de mandato dos deputados ou restrição de qualquer prerrogativa. Ademais, a colocação de enfeite, quadro e outros objetos nas paredes é atribuição da Mesa da Assembléia (artigo 14, inciso II, Regulamento Interno), ou seja, de âmbito estritamente administrativo, não ensejando violência a garantia constitucional do artigo 5º, inciso VI da Constituição da República. (Relator: Des. Rebouças de Carvalho – Mandado de Segurança n. 13.405-0 - São Paulo, j. em 02.10.91).

Nessa decisão, o Tribunal faz uso do argumento de que o crucifixo seria mero enfeite, não restringindo qualquer direito dos deputados ou demais frequentadores do recinto, sendo atribuição da Mesa da Assembleia decidir sobre sua permanência, devido à ausência de violação constitucional.

2.2. PEDIDOS DE PROVIDÊNCIAS 1344, 1345, 1346 E 1362, CNJ (2007)

Nos pedidos de providência 1344, 1345, 1346 e 1362, o requerente, Daniel Sottomaior Pereira, pretendia obter decisão favorável à retirada de crucifixos presentes nas salas dos Tribunais de Justiça do Ceará, Minas Gerais, Santa Catarina e do TRF-4ª Região, alegando que sua permanência iria de encontro ao princípio do Estado laico, que sua localização proeminente, acima da bandeira nacional, impediria sua classificação como mera decoração, sugerindo a transmissão de valores oficiais e princípios alheios aos da administração pública. Por fim, o requerente afirmava que sua manifestação tinha o apoio de amplo espectro da sociedade, visando à cidadania e à convivência democrática.

Em seu voto, o relator Paulo Lôbo ressalta as duas possíveis teses que podem emergir da discussão: (i) a de que os símbolos seriam “meramente culturais e tradicionais, ou que expressariam a religiosidade do povo, sem comprometimento da liberdade de religião ou afronta ao Estado laico”; (ii) a de que eles “indicariam preferência por determinada confissão religiosa, em detrimento das demais, violando os princípios do laicismo, do Estado brasileiro e a liberdade de religião”.

Frente à divergência doutrinária existente, ao não tratamento do assunto no Supremo Tribunal Federal e a relevância da questão, o relator votou no sentido de determinar abertura de audiência pública, para que quaisquer interessados pudessem oferecer subsídios que favoreçam a formação de marco conceitual mais amplo e pluralista.

Em contrapartida, o Conselheiro Oscar Argollo, acompanhando pela maioria, discordou da proposta, votando no sentido de dispensar qualquer consulta pública, por a considerar “inócua, frente à cultura cristã brasileira”.

O voto do Conselheiro baseia-se no princípio do interesse público, sobre o qual o Conselheiro faz a distinção entre interesse público primário, o qual decorre da vontade da sociedade, sendo expressão dos direitos individuais; e interesse público secundário, o qual está afeto às questões relativas às vontades das pessoas jurídicas de direito público.

Argumenta o Conselheiro que “O interesse público, de modo geral, em sua essência (lato sensu), deve ser dirigido à defesa dos direitos individuais predominantes, ainda que tais direitos individuais sejam tratados coletivamente”.

Afirma ainda que:

A cultura e tradição – fundamentos de nossa evolução social – inseridas numa sociedade oferecem aos cidadãos em geral a exposição permanente de símbolos representativos, com os quais convivemos pacificamente, v.g.: o crucifixo, o escudo, a estátua, etc. São interesses, ou melhor, comportamentos individuais inseridos, pela cultura, no direito coletivo, mas somente porque a esse conjunto pertence, e porque tais interesses podem ser tratados coletivamente, mas não para serem entendidos como violadores de outros interesses ou direitos individuais, privados e de cunho religioso, que a tradição da sociedade respeita e não contesta, porque não se sente agredida ou violada.

Entendo, com todas as vênias, que manter um crucifixo numa sala de audiências públicas de Tribunal de Justiça não torna o Estado – ou o Poder Judiciário – clerical, nem viola o preceito constitucional invocado (CF, art. 19, I), porque a exposição de tal símbolo não ofende o interesse público primário (a sociedade), ao contrário, preserva-o, garantindo interesses individuais culturalmente solidificados e amparados na ordem constitucional, como é o caso deste costume, que representa as tradições de nossa sociedade.

[...]

O costume de expor, eventualmente, em dependências ou ambiente de órgão público a imagem de um crucifixo corresponde, sem embargos a uma necessidade jurídica, de acordo com as homenagens devidas à Justiça. Trata-se de representação, ainda que religiosa, do respeito devido àquele local. O crucifixo é um símbolo que homenageia princípios éticos e representa, especialmente, a paz. Afinal, a luta pelo Direito é o meio para alcançar a Paz, conforme ensinou Ihering em seu famoso opúsculo proferido em Viena em 1872.

Pode-se perceber que o conselheiro foca na questão de se entender os crucifixos nesses ambientes como um costume da sociedade, uma tradição e que, sendo assim, o interesse primário estaria sendo protegido, ao invés de violado.

Assim é que, o indivíduo, no Estado laico, tem absoluta autonomia, ou seja: pode ser ateu, agnóstico, ou optar por uma religião, ou não. Há, portanto, plena autonomia privada, cabendo ao Estado proibir a coação: a chamada imunidade de coação. Estado não tem o direito de se imiscuir nos costumes e tradições reconhecidos moralmente pela sociedade. Portanto, se costume é a palavra chave para a compreensão dos conceitos de ética e moral, a tradição se insere no mesmo contexto, uma vez que deve ser vista como um conjunto de padrões e comportamentos socialmente condicionados e permitidos. E não podemos ignorar

a manifestação cultural da religião nas tradições brasileiras, que hoje não representa qualquer submissão ao Poder clerical.

Além de analisar o mérito da questão, o Conselheiro faz referência ao julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, fazendo uso do argumento de que:

[...] a presença ou não de crucifixo na parede, [...] ou a colocação de enfeite, quadro e outros objetos nas paredes é atribuição [...] de âmbito estritamente administrativo, não ensejando violência a garantia constitucional do artigo 5º, inciso VI da Constituição da República.

Por fim, o Conselheiro defende que, conforme o artigo 99, da Constituição Federal, o qual confere ao Judiciário autonomia administrativa, não caberia ao Conselho o controle administrativo sobre a exposição e disposição de objetos ou símbolos religiosos nos Tribunais, face à sua autonomia.

Conclui, afirmando que:

Por assim ver, na medida em que não vislumbro a invocada inconstitucionalidade na prática apontada, muito menos qualquer ilegalidade, dada à ausência de norma jurídica específica em vigor, contendo obrigação de fazer ou de não fazer, considerando que o interesse público primário (a sociedade), por sua legítima representação, o Poder Legislativo, nenhuma norma jurídica expediu sobre a matéria, e assim, por entender que essa matéria não se comporta no controle exercido pelo Egrégio Conselho sendo de competência única, exclusiva, interna e totalmente autônoma dos Tribunais de Justiça, detentores do interesse público secundário; e por considerar que a presença de um símbolo religioso, in casu, o crucifixo, numa dependência de qualquer órgão do Poder Judiciário não viola, agride, discrimina ou sequer, “perturba ou tolhe os direitos e ação de outrem ou dos outros” (sic), são razões para não colher a pretensão.

Desse modo, o entendimento foi no sentido de que a presença da cruz não viola a laicidade do Estado, sendo um símbolo de caráter cultural e tradicional, com valor de símbolo representativo. Ele acrescenta, ainda, que não há coação, sendo mantida a liberdade de crença, sem haver qualquer interferência na autonomia privada dos indivíduos. Assim, ele decide que, por ser possível a manutenção de Estado laico com os crucifixos em tribunais, cabe a cada tribunal por decisão administrativa a manutenção ou não de tais símbolos em suas dependências, sendo negado o provimento da pretensão de Daniel Sottomaior Pereira.

2.3. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2009.61.00.017.604-0, TRF-SP (2012)

Conforme destacam Specie e Severo, em 2009, o Ministério Público Federal realizou pedido à Justiça Federal de São Paulo para que fossem removidos os símbolos religiosos dos prédios públicos do estado. Em 2012, é proferida sentença pela juíza Maria Lúcia Ursaia.

As autoras destacam os seguintes trechos da sentença:

As normas constitucionais refletem a e são refletidas pela sociedade, pelo concreto, pela identidade nacional e pelos padrões gerais de comportamento construídos e sedimentados ao longo dos tempos. Com o princípio do Estado laico não será diferente. Nada há que imponha uma leitura específica apartada da teoria geral do Direito Constitucional, como exceção conceitual.

[...]

Não há falar, portanto, com base no artigo 19, inciso I, da Constituição da República, em provimento jurisdicional que determine a retirada de todos e quaisquer símbolos religiosos de repartições públicas federais no Estado de São Paulo. Pedido por demais genérico, que nem sequer permite discutir e avaliar quais os símbolos e a relevância de sua expressão histórico-cultural e a necessidade de sua preservação. Ora, a laicidade do Estado brasileiro, como visto, não se traduz em oposição ao fenômeno religioso. Ao contrário, ele é garantido no texto constitucional como direito fundamental de liberdade de consciência, de liturgia e de culto. Mais, é resguardado como valor em si, inclusive sob a perspectiva da expressão cultural do povo brasileiro. Daí a possibilidade de convivência do Estado laico com símbolos religiosos - crucifixos, imagens, monumentos, nomes de logradouros ou de cidades etc. - ainda que em locais públicos, pois refletem a história e a identidade nacional ou regional. (2013, p. 67-68)

É possível perceber que a juíza Maria Lúcia Ursaia entende que em um Estado Laico deve haver tolerância religiosa. Assim, ela explica que os símbolos religiosos devem ser tolerados, e não eliminados. Pela formação da sociedade brasileira, de predominância cristã, a presença de crucifixos é cultural e espontânea, devendo ser preservada. O Estado brasileiro defende a liberdade religiosa, não se opondo às religiões, permitindo a convivência pacífica com as mais variadas crenças e símbolos. Para os que não acreditam no cristianismo, a cruz não violaria a sua liberdade de escolha. Assim, ela complementa que:

A existência de símbolos religiosos em prédios públicos não pode ser tida como violação ao princípio da laicidade ou como indevida postura estatal de privilégio em detrimento das demais religiões, mas apenas como expressão cultural de um país de

formação católica, que também deve ser protegida e respeitada. A separação Estado-Igreja não resta afetada. Tampouco a prestação de serviço público, para a qual é irrelevante a opção religiosa dos cidadãos ou usuários. Destarte, não se verifica a apontada afronta a princípios da administração pública, como impessoalidade ou moralidade, porque o desempenho da função pública é orientado pela igualdade de tratamento.

Ela defende, então, que não deixaria de haver o cumprimento dos princípios da Administração Pública, como impessoalidade e moralidade, e, muito menos, o descumprimento da prestação de serviço público do judiciário em relação aos indivíduos que não professam o Cristianismo. O acesso à justiça, em sua visão, é feito de forma igualitária, independente da fé da pessoa. A existência de símbolos religiosos nesses locais não daria preferências para os cristãos, e nem faria com que suas demandas fossem acolhidas em detrimento dos demais. Os não cristãos não estariam em nenhuma desvantagem.

Não se está a tratar, somente, da laicidade do Estado como garantia da própria liberdade religiosa, que deve ser assegurada com igualdade para todas as crenças. A solução da demanda, em essência, passa pela tolerância em face de expressões histórico-culturais de uma sociedade predominantemente católica. Não se nega a vocação cosmopolita e pluralista de São Paulo, concretizada pela plena integração de imigrantes de todas as origens e credos, que muito contribuíram e contribuem para o desenvolvimento e a prosperidade da sociedade paulista, não só tolerante, mas largamente receptiva à diversidade cultural e religiosa. Contudo, impõe-se considerar que a identidade paulista não prescinde de suas raízes jesuítas, fundadas em 1554, na Vila de São Paulo de Piratininga, que, ao longo dos séculos, sofreu forte influência católica durante toda a sua formação. Entre separatistas radicais e culturalistas tolerantes (André Ramos Tavares), minha convicção acompanha a segunda corrente de pensamento, que prestigia valores histórico-culturais, também amparados pela Constituição, sem descuidar da liberdade religiosa. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face da UNIÃO FEDERAL.

Por essas razões, o voto da juíza é no sentido de se filiar aos “culturalistas tolerantes”, permitindo a presença da cruz em órgãos públicos, símbolo que, para ela, teria valor histórico-cultural e não traria prejuízo aos não cristãos, sendo compatível com a laicidade estatal. Nesse sentido, ela julga improcedente o pedido do Ministério Público Federal de retirar os símbolos religiosos dos órgãos públicos do estado de São Paulo.

2.4. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0139-11/000348-0, TJ-RS (2012)

No caso rio-grandense-do-sul, conforme explanado pelo Desembargador Cláudio Maciel, que relatou o caso, diversas entidades da sociedade civil postularam a retirada de símbolos religiosos expostos nos espaços públicos do Poder Judiciário estadual, fundamentando-se no artigo 19, da Constituição Federal.

Após indeferimento inicial do pedido, sobreveio pedido de reconsideração, o qual foi encaminhado ao Conselho da Magistratura. Os desembargadores integrantes desse conselho, unanimemente, acolheram o pleito, com entendimento distinto daquela da já proferida decisão do CNJ, considerando que:

A presença de crucifixos e demais símbolos religiosos nos espaços do Poder Judiciário destinados ao público não se coaduna com o princípio constitucional da impessoalidade na Administração Pública e com a laicidade do Estado brasileiro.

O desembargador relator, em seu voto, afirma que:

Há quem refira, como defesa possível de sua tese, o caráter não-religioso do crucifixo. Sem razão, contudo. É evidente que o símbolo do crucifixo remete imediatamente ao Cristianismo, consistindo em sua imagem mais evidente [...]

Os símbolos oficiais da nação brasileira estão previstos na Constituição Federal, sendo eles a bandeira, o hino, as armas e o selo nacionais. São símbolos do Estado do Rio Grande do Sul a bandeira rio-grandense, o hino farroupilha e as armas tradicionais. Tais são os símbolos, portanto, que podem ser ostentados em ambientes formais do Poder Judiciário, abertos ao público, sem violação do princípio constitucional da impessoalidade.

Em relação ao argumento de que a manutenção do crucifixo seria justificada pela tradição de seu uso, vez que não haveria dúvidas a respeito de que tradicionalmente são utilizados tais símbolos religiosos, reitera o desembargador que:

No entanto, absolutamente não é papel do Judiciário legitimar acriticamente qualquer tradição social, especialmente se excludente ou inconstitucional. Já não se discute, na atualidade, o legítimo papel do direito que se opõe à ideia de meramente afirmar práticas hegemônicas da maioria social, mesmo que contrárias ao texto constitucional. Ademais, o princípio democrático contramajoritário justificaria plenamente a defesa de eventuais minorias quanto ao abuso das práticas religiosas da maioria, especialmente as de raiz inconstitucional.

Desse modo, a decisão do desembargador relator Cláudio Baldino Maciel, acompanhado de forma unânime pelos demais desembargadores, foi contrária às linhas de pensamento apresentadas anteriormente. Ele entendeu pela retirada dos

crucifixos e outros símbolos religiosos em espaços públicos do Poder Judiciário. Seu fundamento é baseado na laicidade do Estado, alegando que a presença de tais símbolos viola a neutralidade e faz com que os cidadãos não cristãos se sintam discriminados. Os crucifixos estariam mostrando uma preferência do Estado para com a Igreja Católica.

2.5. CONCLUSÕES ACERCA DOS CASOS BRASILEIROS

Com base nos casos apresentados, Specie e Severo (2013) concluem que vem prevalecendo, no Brasil, o mesmo entendimento utilizado pela Grande Câmara da Corte Europeia no caso Lautsi, de que o crucifixo refletiria a história e tradição do país, não representando uma violação ao princípio do Estado laico.

Em contrapartida, Sarmento (2007) explicita cada argumento utilizado na jurisprudência, visando a desconstruí-los. Segue-se, nessa parte, a classificação do autor:

(a) O suposto caráter não-religioso do crucifixo

Sarmento (2007) afirma que esse argumento não é relevante, visto que o crucifixo é o principal ícone do cristianismo, sendo imediatamente identificável como tal, por qualquer observador.

(b) O crucifixo não é um simples enfeite

Contra esse argumento, perceptível no caso do mandado de segurança impetrado em São Paulo, o autor afirma que o valor religioso do crucifixo prevalece sobre o ornamental. Alega que, quem defende a manutenção dos crucifixos identifica-se com esses valores, defendendo-os, e não justificando a permanência do ícone por suas qualidades estéticas.

(c) Tolerância e respeito à liberdade religiosa dos cristãos

O autor defende que o protesto contra a exposição dos crucifixos não afeta a liberdade religiosa dos cristãos, mas sim que objetiva impor uma postura de neutralidade ao Estado, frente às diversas religiões.

Dessa forma, parte da premissa de que esse argumento se sustenta na confusão entre o público e o privado, já que a questão não atinge a esfera individual, apenas o comportamento do poder público.

(d) Democracia, constitucionalismo e laicidade

Conforme explica o autor:

A afirmação de que seria anti-democrática a retirada dos tribunais dos símbolos religiosos associados ao cristianismo padece de vários equívocos conceituais. Em primeiro lugar, ela parte da premissa não comprovada de que, sendo a população brasileira majoritariamente cristã, esta mesma maioria apoiaria necessariamente o endosso simbólico da sua fé pelo Estado. Ocorre que muitas pessoas religiosas – provavelmente a maior parte delas - têm plena consciência sobre a necessidade de separação entre a religião e poder público e não concordam com práticas que sinalizem o endosso estatal de qualquer fé, ainda que seja a da sua própria confissão.

Mas, ainda que a maioria da população apoiasse manifestações simbólicas de preferência estatal por uma determinada religião, tal fato não bastaria para tornar esta medida democrática. Isto porque, a democracia não se confunde com o simples governo das maiorias, pressupondo antes o respeito a uma série de direitos, procedimentos e instituições, que atuam para proteger as minorias e assegurar a possibilidade de continuidade da empreitada democrática ao longo do tempo. Na verdade, o ideário do constitucionalismo, e a sua concretização, através da adoção de uma Constituição rígida munida de mecanismos de jurisdição constitucional, já indicam a rejeição de qualquer concepção que identifique a democracia com o predomínio irrestrito da vontade das maiorias. A idéia do entrenchamento constitucional de direitos fundamentais, por exemplo, baseia-se na concepção de que há direitos tão importantes que não podem ser deixados ao sabor da vontade das maiorias nem na dependência de meros cálculos de utilidade social. A proteção constitucional destes direitos, ao impor limites para as maiorias, não é incompatível com a democracia, mas antes garante os pressupostos necessários para o seu bom funcionamento. Não é por acaso que as democracias mais estáveis são também aquelas em que os direitos fundamentais de todos, inclusive das minorias, são mais respeitados.

Ora, a laicidade do Estado é, no Direito brasileiro, um princípio constitucional, que, nesta qualidade, foi posto ao abrigo da vontade das maiorias. Trata-se de um princípio diretamente correlacionado aos direitos fundamentais à liberdade religiosa e à igualdade, como já assinalado neste estudo, cujo respeito, portanto, deve ser visto não como um entrave à democracia, mas como um mecanismo essencial ao seu funcionamento, numa sociedade marcada pelo pluralismo religioso e mundividencial (2007, p.12).

Destarte, o autor defende que a presença dos símbolos religiosos em tribunais estaria endossando uma religião específica, o Cristianismo. Os cristãos, sendo maioria, estariam recebendo um tratamento favorecido. Seria, dessa maneira, uma situação de opressão pela maioria dos direitos fundamentais das minorias. Por isso, Sarmento entende que a manutenção de símbolos religiosos, como é o caso dos crucifixos, é inconstitucional.

(e) Símbolos religiosos e tradição

Sarmento (2007) coaduna-se com a opinião do desembargador do Rio Grande do Sul, de que o Direito, apesar de sua condição de fenômeno social, não possui a função de legitimar tradições acriticamente, especialmente quando elas são contrárias aos princípios constitucionais.

(f) O argumento *ad terrorem* e a laicidade estatal como princípio

Por fim, contra o argumento de que a remoção dos crucifixos significaria tornar inconstitucionais os feriados religiosos, ou deslegitimar dispêndios públicos na conservação, por exemplo, do Cristo Redentor e de igrejas barrocas, Sarmento (2007) afirma que a laicidade do Estado é um típico princípio constitucional, devendo ser cumprido diante da ponderação perante princípios contrapostos.

Para o autor, a proibição dos feriados religiosos impediria a celebração da data, pois implicaria a obrigação de trabalhar nesse dia, adentrando a esfera individual e, portanto, a liberdade religiosa.

Por sua vez, a na conservação de monumentos históricos, artísticos culturais e paisagísticos prevalece esse aspecto, e não o religioso.

Dessa forma, essas situações, para o autor, são distintas da presença de crucifixos nos tribunais, pois, nesta, não há uma ponderação de interesses possível, visto que não há, para ele, bem jurídico constitucional que esteja sendo preservado.

Logo, para o autor, seria inconstitucional a presença de crucifixos em tribunais, visto que não haveria um valor constitucional que estivesse sendo protegido pela sua manutenção. Haveria apenas violação constitucional.

3. CONTRIBUIÇÃO NORTE-AMERICANA

3.1. AS TEORIAS SOBRE A CLÁUSULA DO ESTABELECIMENTO:

De acordo com a opinião da Suprema Corte, conforme afirmada por *Justice Black*, em *Everson v. Board of Education of the Township of Ewin*, em 1947, a Cláusula do Estabelecimento significa ao menos isto: nem um estado nem o governo federal podem criar uma igreja. Nenhum dos dois pode produzir leis que auxiliem uma religião, auxiliem todas as religiões, ou deem preferência a uma religião em relação a outra. Nenhuma pode forçar ou influenciar um indivíduo a ir ou a afastar-se da igreja contra sua vontade, ou forçar-lo a professar sua crença ou descrença em qualquer religião.

Embora a opinião acima seja relativamente consensual, em sua jurisprudência sobre a Cláusula do Estabelecimento, a Suprema Corte adotou interpretações divergentes para analisar o teor de seu texto. Thompson (2003) nota que, embora a Suprema Corte não tenha formulado uma teoria unificada sobre a Cláusula, a doutrina busca fazê-lo.

Chemerinsky (2006), podem-se dividir essas teorias em três: a separacionista (*strict separationist*), defendida principalmente por *Justice Stevens*; a da neutralidade (*neutrality*), defendida, por exemplo, pelos *Justices O'Connor* e *Breyer*, e a da acomodação/equidade (*acommodation/equality*), defendida por *Justice Kennedy*, entre outros.

3.1.1. A TEORIA SEPARACIONISTA:

A abordagem separacionista afirma que o governo e a religião devem ser separados ao limite máximo. O governo deve ser o mais secular possível, e a religião deve manter-se no âmbito privado da sociedade. Segundo o autor, essa teoria é guiada pela máxima de Thomas Jefferson que afirma que deve haver um muro entre igreja e Estado.

A separação incondicional é vista como necessária para proteger as liberdades religiosas. Os defensores da teoria afirmam que, quando a religião se torna parte do Estado, haverá inevitável coerção para que a sociedade participe naquela fé. Enquanto isso, aqueles que aderem a uma fé diferente ou que não professam crenças religiosas sentem-se excluídos e indesejados. Por fim, o envolvimento do governo com a religião é inerentemente divisivo em uma sociedade plural.

O problema da abordagem separacionista é que uma completa proibição de qualquer assistência governamental à religião ameaçaria o seu livre exercício. Segundo o autor, o governo deve, por exemplo, prover serviços como segurança e saneamento aos templos religiosos e afins, sem os quais a prática religiosa seria inviável.

A separação rígida é, dessa forma, incompatível com o ordenamento jurídico brasileiro. A Constituição da República traz a ideia de laicidade mais branda, podendo haver cooperação entre o Estado e as religiões, conforme exemplifica o art. 5º, VII, o qual determina que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”.

Conforme explicam Mendes e Branco (2012), a liberdade religiosa, no Brasil, exterioriza o direito de prestação. O Estado tem o dever de promover ações positivas, de forma a garantir uma verdadeira liberdade religiosa.

Destaca-se o entendimento de Mendes (2010 apud MENDES e BRANCO, 2012, p. 362) deve “o Estado, em alguns casos, adotar comportamentos positivos, com a finalidade de afastar barreiras e sobrecargas que possam impedir ou dificultar determinadas opções em matéria de fé”.

3.1.2. A TEORIA DA NEUTRALIDADE:

A segunda abordagem afirma que a ação governamental deve ser neutra perante a religião. Dessa forma, o governo não pode favorecer a religião em relação ao secularismo, ou uma religião sobre as outras.

Segundo Kurland (1961 apud CHEMERINSKY, 2006, p. 1193) as cláusulas devem ser lidas como um preceito único, de que o governo não pode fazer uso da religião como um padrão de ação ou inação e que proíbem, também, a que se confira benefícios ou impedimentos com base na religião.

Para o autor, a dificuldade da abordagem encontra-se em determinar quais ações governamentais constituem um endosso à religião, o que é demonstrado pelas divergentes opiniões da Suprema Corte quanto à aplicação do teste do endosso.

As recorrentes críticas ao teste Lemon e ao teste do endosso concentram-se nesse mesmo aspecto. Para os *Justices* que não fazem uso da teoria da neutralidade, há grande subjetividade nas definições criadas para determinar se houve alguma ruptura da neutralidade que deve ser mantida pelo Estado, como será explicado, posteriormente, neste trabalho.

3.1.3. A TEORIA DA ACOMODAÇÃO OU DA EQUIDADE:

Finalmente, Chemerinsky (2006) afirma que, para a abordagem da acomodação, a Suprema Corte deve interpretar a Cláusula do Estabelecimento de forma a reconhecer a importância da religião na sociedade e a acomodar sua presença no governo. Dessa forma, o governo apenas violaria a Cláusula do Estabelecimento se estabelecesse uma igreja, coagisse participação religiosa ou favorecesse uma religião perante as demais.

Em seus votos mais recentes, os *Justices* da Suprema Corte que adotam essa abordagem têm afirmado que ela advém da necessidade de tratar grupos religiosos e não religiosos de forma equitativa. O governo deveria acomodar a religião, tratando-a da mesma forma que trata as opiniões dos grupos não religiosos.

A problemática dessa teoria está em torno do que constituiria coação governamental. Em *Lee v. Weisman*, em que a Suprema Corte usa a teoria para declarar inconstitucional preces feitas pelo clero em formaturas de escolas públicas, *Justice Kennedy* afirma que havia coerção, pois há grande pressão social para que os estudantes compareçam a essa cerimônia e para que eles não saiam durante as orações.

Os *Justices* que emitiram uma opinião dissidente, Scalia, Rehnquist, White e Thomas, defenderam que só há coação se ela for direta. Afirmou-se que a coerção que era um marco dos estabelecimentos religiosos, historicamente, era aquela que impunha, por força de lei, a ortodoxia religiosa, sob ameaça de penalidade, ou o suporte financeiro à religião.

A questão-chave, sob a perspectiva da acomodação, passa a ser, portanto, o que constituiria coerção governamental. Enquanto parte da Corte defende que a coerção se restringe à possibilidade de a lei requerer a prática religiosa, ou punir aqueles que não a exortam, para *Justice Kennedy*, a coerção pode ser encontrada em pressões indiretas para que o indivíduo se engaje em práticas de cunho religioso.

Mesmo em *Lee v. Weisman*, em que a teoria foi adotada com maior abrangência pela Suprema Corte, os *Justices* Blackmun, Stevens e O'Connor enfatizaram sua opinião de que a Cláusula do Estabelecimento pode ser violada sem que haja coerção à participação. Foi notado que, embora a coerção seja suficiente para encontrar-se uma violação à Cláusula, ela não é necessária.

Segundo o autor, os que defendem a teoria da acomodação argumentam que ela reflete a importância e a prevalência da religião na sociedade americana,

tornando-a um elemento desejável na mistura de crenças e associações presentes na comunidade. Sob essa perspectiva, a ênfase está na liberdade de escolha e diversidade entre as opiniões religiosas, entendendo-se que a nação é pluralista, e não secular.

Os que se opõem a essa abordagem defendem que, sob sua égide, poucas ações do governo violariam a cláusula do estabelecimento, especialmente sob a perspectiva mais restritiva, defendida por *Justice* Scalia. Eles afirmam que a Cláusula do Estabelecimento deveria prevenir o governo de usar seu poder e sua influência para privilegiar uma religião ou crenças religiosas, de forma a evitar que aqueles que não adiram a esse credo sintam-se excluídos da sociedade.

3.2. OS TESTES DA CLÁUSULA DO ESTABELECIMENTO

Para tornar prática a interpretação da Primeira Emenda, a Suprema Corte criou, ao longo de sua atuação jurisprudencial, uma série de testes pelos quais o ato governamental deveria passar, para que se considerasse que ele não violou a Cláusula do Estabelecimento.

Os testes *Lemon* e do endosso reforçam a interpretação conferida pela teoria da neutralidade, enquanto o teste da coerção alinha-se à teoria da acomodação. Dessa forma, todos os testes enfrentam críticas e certa resistência.

Devido às divergências, há certo consenso na doutrina norte-americana de que a jurisprudência criada pela Suprema Corte, em relação à interpretação da Cláusula do Estabelecimento é pouco clara e, muitas vezes, controversa. Ward (2006) afirma que poucas opiniões da Suprema Corte atraíram tantas críticas quanto a jurisprudência relativa à Cláusula do Estabelecimento.

Thompson (2003) nota ainda que a Suprema Corte continua usando os três testes, *Lemon*, da coerção e do endosso, e que esse comportamento é imitado pelos tribunais inferiores, como demonstrado por *Newdow v. U.S. Cong.*, caso em que o Nono Circuito usa os três testes para arguir a inconstitucionalidade das palavras *under God* na declaração de fidelidade à bandeira norte-americana.

3.2.1. O TESTE *LEMON*

O primeiro foi o teste *Lemon* (*Lemon Test*), usado pela primeira vez em *Lemon v. Kurtzman*, em 1971, em que a Corte julgou inconstitucional dois programas estatais que proviam auxílio financeiro a escolas religiosas.

A partir do teste Lemon, a corte deve primeiro determinar se a ação governamental teve um propósito secular. Posteriormente, a corte deve perguntar-se se a ação estatal teve o efeito primário de promover ou inibir uma religião. Por fim, a corte deve considerar se a ação cria uma relação excessiva entre a religião e o governo.

Van Gronigen (2004) afirma que, a despeito de haver certa oposição ao teste Lemon, ele foi aplicado constantemente durante os quinze anos seguintes à sua introdução, até que *Justice* O'Connor formulasse o teste do endosso (*endorsement test*), o qual foi refinado progressivamente pela Suprema Corte.

3.2.2. O TESTE DA COERÇÃO

Os *Justices* que acreditam que o governo deve possuir maior liberdade de interagir com as igrejas propuseram, em *Allegheny County v. ACLU*, o teste da coerção (*coercion test*), explicitado no voto dissidente do Justice Kennedy. De acordo com esse teste, um ato só viola a cláusula do estabelecimento se prover auxílio direto a uma religião, demonstrando uma tendência a estabelecer uma religião estatal, ou coagir pessoas a participarem ou auxiliarem essa religião contra sua vontade.

O teste da coerção foi amplamente adotado pela Corte em *Lee v. Weisman*. Nesse caso, a Corte argumentou que não precisaria consultar os outros testes, pois, no mínimo, a Constituição garantia que o governo não pode coagir nenhum indivíduo a participar ou a prestar apoio a uma religião ou ao seu exercício.

Conforme Ward (2006), o teste da coerção concentra-se na liberdade de consciência e possui a vantagem de não estar sujeito à mesma subjetividade a que se sujeitam os testes Lemon e do endosso. Entretanto, pode-se observar, por meio dos votos em *Lee v. Weisman*, que o teste da coerção também se sujeita a diversas interpretações, conforme descrito na seção acerca da teoria da acomodação.

O voto de *Justice* Kennedy em *Allegheny County v. ACLU* introduziu uma distinção entre coerção direta e indireta que, segundo Ward (2006), se tornaria importante nas futuras discussões da Corte. Kennedy defendeu que a coerção será direta quando envolver uma sanção explícita e imposta pelo Estado ao comportamento não religioso ou da religião que se deseja desincentivar. Apesar disso, a coerção pode ser, também, indireta, quando envolver uma força coativa menos evidente, mas que também limite a liberdade religiosa.

Conforme dito anteriormente, apesar da resistência de parte da Suprema Corte, o conceito de coerção indireta é colocado em prática em *Lee v. Weisman*, quando Kennedy afirma ser inconstitucional convidar um membro do clero para realizar uma oração em uma cerimônia de graduação de uma escola pública.

Ward (2006) distingue os elementos fundamentais para caracterizar a prática coercitiva. Primeiramente, a coerção pode advir de uma escolha forçada, e não somente da ausência absoluta de escolha. Além disso, deve existir a ameaça de uma sanção. Por fim, deve haver uma intenção coercitiva por parte do agente coator. Dessa forma, a coerção direta contém os três elementos, enquanto a indireta contém apenas um, normalmente a escolha forçada.

3.2.3. O TESTE DO ENDOSSO

O teste do endosso foi proposto por *Justice O'Connor*, em *Lynch v. Donnelly*, em 1984. Para ela, uma ação governamental é inválida se cria, perante um observador razoável, a percepção de que o governo está endossando ou desaprovando uma religião. Sua preocupação fundamental é com o fato de o ato transmitir àqueles que não fazem parte de uma religião a mensagem de que não são membros integrais daquela comunidade política, ou transmitir aos adeptos da religião a mensagem de que são membros favorecidos dessa comunidade.

Van Gronigen (2004) nota ainda que os Justices que defendem o teste da coerção são críticos a respeito do endosso e argumentam que, se aplicado fielmente, ele invalidaria várias práticas tradicionais do país, como a proclamação do Dia de Ação de Graças.

Em *County of Allegheny v. ACLU*, a maioria da Corte adota, pela primeira vez, em 1989, o teste do endosso, ao analisar a constitucionalidade de duas decorações natalinas. A primeira era um presépio, o qual fora colocado na escadaria principal de um tribunal, que trazia os dizeres *Gloria in Excelsis Deo*. A segunda era um menorá localizado fora do edifício-sede do governo municipal, próximo à árvore de natal da cidade.

A Suprema Corte, citando expressamente o voto de *Justice O'Connor* em *Lynch v. Donnelly*, decidiu, nesse caso, que o presépio endossaria uma mensagem claramente cristã. Além disso, não possuiria, diferentemente do menorá judaico, elementos contextuais que detraíssem da mensagem religiosa.

Segundo a opinião da Corte, conforme explicitada por Justice Blackmun, embora o governo possa reconhecer o Natal como fenômeno cultural, ele não o pode observar como um feriado cristão, sugerindo que as pessoas louvem a Deus pelo nascimento de Jesus.

Em relação ao menorá, conclui-se que ele não endossaria a religião judaica, principalmente devido ao ambiente físico particular em que estava localizado. A combinação do menorá e da árvore de natal possuiria o efeito de reconhecer que ambos, o Natal e o Chanucá, são parte dos feriados de inverno norte-americanos, os quais obtiveram um status secular naquela sociedade. Além disso, nota-se que a árvore de natal, em virtude de seu tamanho e de sua posição central, é, claramente, o elemento predominante na exposição, sendo a colocação do menorá o mero reconhecimento de que o Natal não é a única forma tradicional de se celebrar o feriado.

Os *Justices* Blackmun e Stevens concluem que os votos de *Lynch v. Donnelly* estabeleceram um quadro analítico que permite uma avaliação adequada sobre se a exibição governamental de objetos de significância religiosa promove inadequadamente uma religião.

Van Gronigen (2004) afirma que, na jurisprudência atual da Suprema Corte, o teste do endosso foi incorporado ao teste Lemon, de forma que os critérios a serem analisados, para verificar violação à Cláusula do Estabelecimento são: (i) se o ato tem a intenção de promover ou desaprovar uma religião, conforme o critério do observador razoável e (ii) se a ação cria uma relação excessiva entre o Estado e a religião.

3. APLICAÇÃO DOS TESTES NO CASO BRASILEIRO

Com base no exposto na seção anterior, pode-se concluir que os testes utilizados na jurisprudência norte-americana constituem um instrumento útil para melhor compreender questões relativas à violação ao princípio da laicidade estatal.

Apesar de apresentarem certa dimensão subjetiva, os testes fornecem um enquadramento lógico, buscando dar certa objetividade à discussão sobre símbolos e práticas religiosas em espaços públicos.

Por essas razões, acredita-se que a utilização desses testes no caso brasileiro contribuiria para o desenvolvimento do debate.

4.1. TESTE DA COERÇÃO APLICADO

Primeiramente, deve-se analisar se a ação governamental não é coercitiva, pois, conforme afirmado em *Lee v. Weisman*, esse é o requisito mínimo para que o ato não viole o princípio da laicidade.

Consideramos que a presença de símbolos religiosos nos tribunais não possui coercitividade, seja em sua dimensão direta, vez que não há sanção estatal em relação a um comportamento religioso divergente da doutrina cristã. Tampouco há sanção indireta, visto que não há qualquer pressão social em relação àquele símbolo. De ninguém que esteja no Tribunal se espera qualquer atitude em relação ao crucifixo. É possível que boa parte dos que ali se achem sequer notem a sua presença.

Corroborar esse entendimento o fato de que recentes decisões do Supremo Tribunal Federal foram em sentido oposto ao que defendia a Igreja Católica, como a pesquisa com células-tronco, o aborto de anencéfalos e a união civil entre homossexuais (ADI 3510/DF, ADPF 54/DF e ADPF 132/RJ).

Em todos esses casos, apesar da atuação ativa da Igreja Católica, através da CNBB (Conferência Nacional dos Bispos do Brasil), e, não obstante a presença dos crucifixos nas paredes do tribunal, este decidiu pela legalidade de pesquisa e descarte de embriões humanos, pela equivalência entre família heterossexual e família homossexual e pela autorização para que o feto anencéfalo possa ser abortado.

A propósito, a ementa da ADPF 54/DF começa com a seguinte declaração formal: “ESTADO-LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões (...)”.

Assim, a presença da cruz não influenciou o caráter das decisões.

4.2. TESTE *LEMON* APLICADO

O teste *Lemon*, por sua vez, divide-se em três questionamentos, conforme explicado anteriormente. Primeiramente, deve-se determinar se houve um propósito secular na ação. Posteriormente, deve-se verificar se a ação estatal teve o efeito primário de promover ou inibir uma religião. Finalmente, é preciso considerar se a ação cria uma relação excessiva entre a religião e o governo.

Em relação ao primeiro critério (propósito secular na ação), há que ressaltar que o crucifixo não denota apenas aspecto religioso, mas também o fato concreto de um erro judiciário. O crucifixo é a representação da crucificação de Jesus

Cristo, que teve lugar na Palestina há dois mil anos. Essa crucificação decorreu de um julgamento, no qual o juiz (Pilatos) declarou expressamente a inocência do réu e, em seguida, condenou-o.

Nesse sentido, Calamandrei afirma:

O crucifixo não compromete a austeridade das salas dos tribunais; eu só gostaria que não fosse colocado, como está, atrás das costas dos juízes. Desse modo, só pode vê-lo o réu, que, fitando os juízes no rosto, gostaria de ter fé na sua justiça; mas, percebendo depois atrás deles, na parede do fundo, o símbolo doloroso do erro judiciário, é levado a crer que ele o convida a abandonar qualquer esperança – símbolo não de fé, mas de desespero. Dir-se-ia até que foi deixado ali, às costas dos juízes, de propósito para impedir que estes o vejam. Em vez disso, deveria ser colocado bem diante deles, bem visível na parede em frente, para que o considerassem com humildade enquanto julgam e nunca esquecessem que paira sobre eles o terrível perigo de condenar um inocente. (2015, p. 211)

O segundo requisito diz respeito a saber se a ação teve o efeito primário de promover ou inibir uma religião. Em que pese o fato de o Brasil, na época da instalação dos crucifixos nos tribunais, ser um Estado confessional, a manutenção deles, nos dias atuais, decorre de simples respeito às tradições e culturas estabelecidas, de forma que não se verifica um propósito religioso primário no ato, como demonstra a argumentação utilizada pela jurisprudência brasileira majoritária, apresentada na seção 2 do presente trabalho.

Nesse aspecto, Mendes e Branco (2012, p. 361), esclarecem que atualmente “o Estado brasileiro não é confessional, mas tampouco é ateu, como se depreende do preâmbulo da Constituição, que invoca a proteção de Deus”. Além disso, explicam que “a laicidade do Estado não significa, por certo, inimizade com a fé”.

Assim, deve prevalecer o entendimento de que é possível a convivência da laicidade estatal com a presença de símbolos religiosos em ambientes públicos, sem que haja uma promoção implícita ou explícita a esse credo, sob pena de se estar promovendo um ateísmo de Estado.

Finalmente, é preciso considerar se a ação cria uma relação excessiva entre a religião e o governo. Aqui também a resposta há de ser negativa. Afinal, não ocorre uma relação excessiva entre Estado e Igreja. O Estado brasileiro continua sendo autônomo e laico. As religiões que professam a fé na cruz continuam sem o poder de interferir nos assuntos de Estado. Essas religiões continuam com o mesmo

tratamento das demais, sem auxílio financeiro especial ou poder de definir o conteúdo das leis do Brasil.

Ao manter os crucifixos nos tribunais, o Estado não favorece ou prejudica nenhuma religião específica, apenas respeita a fé professada pela maioria de sua nação, o que está plenamente de acordo com a liberdade religiosa insculpida na Constituição. Segundo o Censo Demográfico 2010, realizado pelo IBGE, nesse ano, 64,6% dos brasileiros declaravam-se católicos.

Afinal, conforme sustenta Dallari (2016, p. 99): “É unanime a aceitação da necessidade do elemento pessoal para a constituição e existência do Estado, uma vez que sem ele não é possível haver Estado e é pare ele que o Estado se forma.”

Assim, segundo o autor, o conceito de nação envolve os seus aspectos culturais, as suas tradições e costumes e um passado cultural e histórico comum.

Nação, expressão usada inicialmente para indicar origem comum, ou comunidade de nascimento, não perdeu de todo tal significado, indicando, segundo Miguel Reale, uma comunhão formada por laços históricos e culturais e assentada sobre um sistema de relações de ordem objetiva. Outros autores, entre os quais Del Vecchio, Maritain, Marcello Caetano e Ataliba Nogueira, demonstraram claramente que o termo nação se aplica a uma comunidade de base histórico-cultural, pertencendo a ela, em regra, os que nascem num certo ambiente cultural, feito de tradições e costumes, geralmente expresso numa língua comum, tendo um conceito idêntico de vida e dinamizado pelas mesmas aspirações de futuro e os mesmos ideais coletivos (2016, p. 100).

O Cristianismo, especialmente na sua feição católica, é parte integrante e indissociável das instituições, tradições e costumes do Brasil, desde os seus primórdios. Conclui-se, sendo uma função do Estado proteger a sua nação, este não deve tolher suas legítimas manifestações histórico-culturais, pois esse é um de seus elementos. Sem suas tradições e história, a nação perde sua identidade.

4.3. TESTE DO ENDOSSO APLICADO

Conforme explicado por *Justice O'Connor*, para não violar o teste do endosso, a ação não pode criar, perante um observador razoável, a percepção de que o governo está endossando ou desaprovando uma religião, transmitindo uma mensagem de exclusão àqueles que não compartilham desta crença.

Van Gronigen (2004) afirma que *Justice O'Connor*, ao estabelecer o conceito de observador razoável, a fim de aplica-lo ao teste do endosso, determinou

que deveria ser um indivíduo com conhecimentos jurídicos e históricos relevantes no caso em apreço. Nesse sentido, o observador deve ser capaz de distinguir uma manifestação promovida pelo Estado de uma permitida por ele, em um espaço público.

Nos moldes instituídos por *Justice O'Connor*, no caso dos crucifixos em tribunais brasileiros, o observador razoável teria conhecimento de que a exposição da cruz faz parte da tradição brasileira e de que o Brasil é um Estado laico, conforme a Constituição Federal de 1988. Assim, apesar da presença da cruz, o observador razoável perceberia que ela não mitiga sua liberdade religiosa, pois ele mantém o seu direito de escolher e professar suas crenças, sem uma desaprovação do Estado. Dessa forma, não haveria uma mensagem de exclusão para os não praticantes do Cristianismo.

Atribuindo ao observador essas características, deve-se concluir que ele perceberá que a mera ostentação de um crucifixo na parede de um tribunal não constitui forma de endosso ao Cristianismo ou desaprovação de qualquer outra religião.

CONCLUSÃO

No presente trabalho estudou-se em que medida a laicidade do Estado é afetada pela presença de símbolos religiosos em espaços públicos.

Com base na análise apresentada, e em concordância com o entendimento predominante no país, entende-se que a manutenção dos crucifixos nos tribunais não viola os princípios constitucionais brasileiros (Estado laico e liberdade religiosa), ressaltando-se o caráter histórico e cultural desse símbolo nas sociedades ocidentais e, em particular, no Brasil.

Fazendo uma análise comparada com o direito norte-americano, com base em sua doutrina e jurisprudência, foi possível, por meio dos testes apresentados (teste da coerção, teste do endosso e teste Lemon) chegar à conclusão seguinte: os crucifixos expostos em órgãos públicos, no Brasil, não ofendem o princípio do Estado laico, garantido no art.19 da Constituição Federal, pois sua presença não viola a liberdade religiosa da parte da população que não professa essa fé, uma vez que esse símbolo tem valor secular e cultural, não endossa uma religião, dando privilégios a ela,

e, muito menos coage as pessoas de outros credos a lhe prestarem homenagem de qualquer forma.

Numa sociedade plural, como pretende ser a nossa, se é verdade que a maioria não pode impor a sua vontade pelo simples fato de ser maioria, também é verdade que a minoria deve respeitar os valores da maioria quando estes não afetam os direitos da parte minoritária. A minoria mantém o seu direito de escolher livremente suas crenças.

Assim, o ateu, agnóstico ou indiferente não está obrigado, de forma alguma, a prestar culto ou qualquer reverência a algum símbolo religioso porventura exposto em prédio público. O seu direito de agir de forma laica está plenamente assegurado. Mas, em contrapartida, não seria razoável que este mesmo ateu, agnóstico ou indiferente pudesse interditar aos demais o direito de ver nas dependências públicas imagens que os confortam, como é o caso do crucifixo.

O próprio entendimento do conceito de laicidade estatal varia de país para país, a depender da cultura de seu povo, influenciada, principalmente, por fatores como história e política. Desse modo, a compreensão dos limites do Estado laico, em relação à liberdade religiosa, deve ser delimitada pela realidade da própria sociedade. No Brasil, a separação não é rígida, sendo compatível com a laicidade estatal a presença dos crucifixos em órgãos públicos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CARLETTI, A. **O Internacionalismo Vaticano e a nova ordem mundial: A diplomacia pontifícia da Guerra Fria aos nossos dias.** Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2012.

CALAMANDREI, P. **Eles, os juízes, vistos por um advogado.** 2ª ed. São Paulo: Wmf martinsfontes, 2015.

CHEMERINSKY, E. A. **Constitutional law: principles and policies:** 3.ed. Nova York: Aspen Publishers, 2006.

_____. Fixture on a Changing Court: Justice Stevens and the Establishment Clause, **Northwestern University Law Review**, Chicago, v. 106, p. 587-604, janeiro. 2012.

CINTRA, F.V. A Defesa do Estado Laico pelo Ministério Público: uma respectiva comparada a partir do direito estadunidense. **Ministério Público em Defesa do Estado Laico**, Brasília, v. 1, p. 33-66, 2014.

DALLARI, D. de A. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33ª ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

IBGE. **Censo Demográfico 2010**. Disponível em: <<http://www.censo2010.ibge.gov.br>>. Acesso em: junho/2016.

JACOBINA, P.V. **Estado laico, povo religioso**: reflexões sobre liberdade religiosa e laicidade estatal. São Paulo: LTr, 2015.

JORGE, M.; NETO, S. **Proteção constitucional à liberdade religiosa**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

LAFER, Celso. Estado Laico. **Direitos Humanos, Democracia e República – Homenagem a Fábio Konder Comparato**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2009.

MACHADO, J.E.M. **Estado constitucional e neutralidade religiosa**: entre o teísmo e o (neo)ateísmo. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.

MAZZUOLI, V. de O.; SORIANO, A.G. **Direito à liberdade religiosa**: desafios e perspectivas para o século XXI. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MENDES, G.F.; BRANCO, P.G.G. **Curso de Direito Constitucional**: 7.ed.rev e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARMENTO, D. **O Crucifixo nos Tribunais e a Laicidade do Estado**. Disponível em: <<http://www.prpe.mpf.mp.br/internet/index.php/>>. Acesso em: junho.2016.

SILVA, J.A. **Curso de direito constitucional positivo**. 21.ed.rev.ampl. São Paulo: Malheiros, 2002.

SORIANO, A.G. **Liberdade religiosa no direito constitucional e internacional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

SPECIE, A.P.F.S.; SEVERO, A.P.P. O estado laico na Itália e no Brasil: breve histórico e análise de decisões judiciais acerca da exposição do crucifixo em locais públicos. **Publicações da Escola da AGU**, Brasília, n. 29, p. 49-73, julho. 2013.

THOMPSON, J.E. What's the Big Deal? The Unconstitutionality of God in the Pledge of Allegiance. **Harvard Civil Rights - Civil Liberties Law Review**, Cambridge, v. 38, p. 563-597, 2003.

VAN GRONINGEN, J. Thou Shalt Reasonably Focus on Its Context: Analyzing Public Displays of the Ten Commandments. **Valparaiso University Law Review**, Valparaiso, v.39, p.219-280. 2004.

WARD, C. V. Coercion and Choice Under the Establishment Clause. **Faculty Publications**. Williamsburg, v.39, p.1620-1668. 2006.

JURISPRUDÊNCIA

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Allegheny County v. Greater Pittsburgh*, 492 U.S. 573 (1989).

_____. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Everson v. Board of Ed. Of Ewing*, 330 U.S. 1 (1947).

_____. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Lee v. Weisman*, 505 U.S. 577 (1992).

_____. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Lemon v. Kurtzman*, 403 U.S. 602 (1971).

_____. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Lynch v. Donnelly*, 465 U.S. 668 (1984).

_____. Suprema Corte dos Estados Unidos da América. *Newdow v. U.S. Congress*, 465 U.S. 668 (1984).

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI n. 3510, Brasília, DF, 29 de maio de 2008. Lex: jurisprudência do STF.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 54, Brasília, DF, 12 de abril de 2012. Lex: jurisprudência do STF.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 132, Rio de Janeiro, RJ, 5 de maio de 2011. Lex: jurisprudência do STF.

_____. Conselho Nacional de Justiça. PP 1344, PP 1345, PP1346 E PP 1362. Rel. Cons. Paulo Lôbo. 14ª Sessão Extraordinária. 06 jun. 2007. Diário de Justiça da União, Brasília, 21 jun. 2007. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br>>. Acesso em: junho.2016.

_____. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Seção Judiciária do Estado de São Paulo. Processo n. 2009.61.00.017604-0. Juíza Federal Maria Lúcia Lencastre Ursaia. São Paulo, 18 ago. 2009. Disponível em: <<http://www.jfsp.jus.br>>. Acesso em: junho. 2016.

LEGISLAÇÃO

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

ESTADOS UNIDOS. Constituição (1787). Constituição dos Estados Unidos da América. Filadélfia, Pensilvânia: Convenção da Filadélfia, 1787.